

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Miguel Calmon*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### PREGÃO PRESENCIAL

Nº 024/2019

Nº 023/2019 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



**PREGÃO PRESENCIAL**

**Nº 024/2019**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PUBLICIDADE DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2019**

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon, cedido ao Consórcio Público Inter federativo de Saúde de Piemonte da Chapada – CONSAN, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, participa aos interessados que foi publicado o edital de **Pregão Presencial nº 024/2019**, que tem como objeto o Registro de Preço visando a aquisição de materiais médicos hospitalares, CONTRASTE RADIOLÓGICO, CONECTORES E SERINGAS solicitados pela Policlínica Regional de Saúde – Região de Saúde de Jacobina. A abertura está prevista para a data de 30 de outubro de 2019 às 09h00min. O Edital e anexos encontram-se a disposição dos interessados na sala da Comissão, no horário das 08h00min às 17h00min e no Site.

Maiores informações na sede da CONSAN na Acija em Jacobina/BA ou na Prefeitura de Miguel Calmon/Setor de Licitação, ou no site: <http://diariosoficiais.org.br/ba/miguelcalmon> ou ainda através do E-mail: [licitacao.pmmc02@gmail.com](mailto:licitacao.pmmc02@gmail.com) - TEL: (74) 3627-2121.  
Miguel Calmon, 17 de outubro de 2019.

Wesley Marley Almeida Pereira  
Pregoeiro Oficial



**Nº 023/2019 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2019**

**I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa A TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA CNPJ: 31.648.064/0001-27 INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA, sediada Rua Emilio Marelo, 100 Apto 241-H Jardins das Indústrias município de São Jose dos Campos – SP CEP: 12.241- 200 através do seu representante legal Sr. RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA, brasileiro, casado, representante comercial, portador da Carteira de Identidade nº RG: 33.631.093 e do CPF nº 053.963.866-81 com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa alega os seguintes fatos:

Que verificou as condições para participação na licitação citada, constataram-se imperfeições no edital conforme especificados abaixo:

“No subitem 11.1.4.2 do item 11.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital diz “apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência de no mínimo (02) dois anos da empresa em telediagnóstico”. A presente solicitação inibe a participação de novas empresas no certame licitatório aqui supracitado, e infringindo ainda a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.”

**III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:



SECRETARIA  
DA SAÚDE

Que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, informações ocultadas, incompletas e desordenadas conforme relatadas nos fatos aqui trazidas.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caso o mérito julgador entenda como não procedente a presente impugnação o mesmo deverá entregar ao superior hierárquico para efeitos de reexame interno.

#### IV- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

***“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.***

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao CONSAN, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Comissão de Licitação, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela assessoria jurídica, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

O Item contestado pela licitante está previsto no §5º do Art. 30 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 o que demonstra solidamente a legalidade do Item impugnado, devendo, dessa forma, ser acolhido parcialmente.



SECRETARIA  
DA SAÚDE

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, opta-se por se acolher essa impugnação, haja vista que existe vícios no processo licitatório e primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, um novo edital será lançado.

#### **V. DECISÃO**

10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelas empresas, para, no mérito, acatar lhe provimento, **PARCIALMENTE**, nos termos da legislação pertinente.

Acatando-se a retirada do subitem 11.1.4.2 do item 11.1.4 da exigência de 02(dois) anos de experiência através de publicação de errata do Edital e manterá a contagem dos prazos, conforme Edital.

Jacobina 18 de outubro de 2019.

INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA  
OAB/BA-58600